



DECRETO Nº 1.471, DE 27 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES À SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IGARATINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Igaratinga, Renato de Faria Guimarães, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Igaratinga, no uso de suas atribuições legais e com fundamentação contida no DECRETO Nº 1.464, DE 17 DE MARÇO DE 2020, que “Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município Igaratinga, dispõe sobre medidas de prevenção em razão de surto de doença respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento previstas na Lei Federal n.13.979, de 6 de fevereiro de 2020, institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 e dá outras providências”, e no DECRETO Nº 1.466, DE 20 DE MARÇO DE 2020, que “Altera o Decreto nº 1.464, de 17 de março de 2020, que declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município Igaratinga e dá outras providências”, ambos que dispõem sobre a prevenção ao contágio, o enfrentamento e o contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo Municipal, da pandemia do novo agente do coronavírus, denominado SARS-Cov-2 (coronavírus causador da Síndrome Respiratória Aguda Grave 2), que causa a doença respiratória denominada COVID-19;

Considerando a LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

Considerando o DECRETO NE Nº 113, DE 12 DE MARÇO DE 2020, que “Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”;

Considerando a PORTARIA Nº 454, DE 20 DE MARÇO DE 2020, que “Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19)”;

Considerando o DECRETO Nº 47.891, DE 20 DE MARÇO DE 2020, que “Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente coronavírus (COVID-19)”, e sua promulgação pela Mesa da Assembleia Legislativa de Minas Gerais – ALMG através da RESOLUÇÃO Nº 5.529, DE 25 DE MARÇO DE 2020, que “Reconhece o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus”, norma oriunda do Projeto de Resolução – PRE nº 20/2020, do Deputado Hely Tarquínio, aprovado em Plenário na quarta-feira (25/03/2020), em reunião histórica, na qual pela primeira vez na ALMG os deputados registraram seus votos por meio de votação remota;

Considerando o DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020, que “Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais”;

Considerando o DECRETO Nº 10.288, DE 22 DE MARÇO DE 2020, que “Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais”;

Considerando o DECRETO Nº 10.292, DE 25 DE MARÇO DE 2020, que “Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos



e as atividades essenciais”;

Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 5.529, DE 25 DE MARÇO DE 2020, reconhece, até 31 de dezembro de 2020, o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus, nos termos do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020;

Considerando a DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 17, DE 22 DE MARÇO DE 2020, que “Dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado”;

Considerando a NOTA DE ESCLARECIMENTO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 DO ESTADO DE MINAS GERAIS a respeito da DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 17, DE 22 DE MARÇO DE 2020;

Considerando que as orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde são todas no sentido de se evitar ao máximo a circulação ou potencial aglomeração desnecessária de pessoas;

Considerando que não há dúvidas de que a implementação tardia de medidas de contenção da pandemia do novo agente do coronavírus (COVID-19), tal como o isolamento social, é responsável por saturar o sistema de saúde, público e privado, ao ponto de ser inviável atender, da maneira devida, todos os infectados, além daqueles que necessitam, de assistência por outras razões. Motivo pelo qual não há dúvidas, conforme se observa em todo o mundo, de que o isolamento social é inevitável;

Considerando que cabe ao Poder Público Municipal, observadas as respectivas competências, identificar e implementar as medidas que forem necessárias e compatíveis com a realidade local, principalmente considerando a população e a capacidade de atendimento do sistema de saúde, tais como: a disponibilidade de servidores da saúde, leitos, equipamentos de proteção individual, medicamentos, entre outros;

Considerando que o artigo 196 da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 reconhece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que o objetivo, portanto, é adotar medidas de isolamento social por meio da redução do fluxo, contato e aglomeração de clientes e trabalhadores, de modo a prevenir o contágio pelo novo agente do coronavírus (COVID-19), e, ao mesmo tempo, manter atividades, empreendimentos e serviços que não necessariamente impliquem em aglomeração de pessoas;

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado que as atividades, empreendimentos e serviços abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento serão mantidos em funcionamento:

- I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;



- III – atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos; IV
- IV – transporte intramunicipal e intermunicipal de passageiros e o transporte de passageiros por táxi, mototáxi ou aplicativo, urbano e rural, devendo observar as práticas sanitárias a que se refere o art. 4º deste Decreto;
- V – telecomunicações e internet;
- VI – captação, tratamento e distribuição de água;
- VII – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;
- VIII – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- IX – iluminação pública;
- X – produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XI – serviços funerários;
- XII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XIII – vigilância e certificações sanitárias;
- XIV – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XV – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XVI – controle de tráfego terrestre;
- XVII – compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- XVIII – transporte e entrega de cargas em geral;
- XIX – fiscalização tributária;
- XX – transporte de numerário;
- XXI – fiscalização ambiental;
- XXII – distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- XXIII – mercado de capitais e seguros;
- XXIV – atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- XXV – atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;
- XXVI – atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”;
- XXVII – farmácias e drogarias;
- XXVIII – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;
- XXIX – distribuidoras de gás de cozinha;
- XXX – postos de combustíveis;
- XXXI – oficinas mecânicas e borracharias;
- XXXII – casas de peças automotivas;
- XXXIII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- XXXIV – agências bancárias e similares;
- XXXV – unidades lotéricas;
- XXXVI – serviços postais;
- XXXVII – a cadeia industrial de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XXXVIII – atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;
- XXXIX – serviços de tecnologia da informação relacionados à gestão, desenvolvimento e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
- XL – serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluídos



a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais e as revistas, dentre outros;
XLI – atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;
XLII – exercício regular do poder de polícia administrativa;
XLIII – atividades de proteção e defesa civil.

Parágrafo Primeiro - Os estabelecimentos referidos no caput deverão adotar as seguintes medidas:

- I – intensificação das ações de limpeza;
- II – disponibilização de produtos de assepsia aos clientes;
- III – manutenção de distanciamento entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas;
- IV – divulgação das medidas de prevenção ao contágio, o enfrentamento e o contingenciamento da pandemia do novo agente do coronavírus (COVID-19).

Parágrafo Segundo - Na execução das atividades, empreendimentos e serviços a que se refere o caput deverão ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade do novo agente do coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - Ficam vedadas:

- I – a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, com mais de 30 (trinta) pessoas;
- II – práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação.

Art. 3º - Fica determinado que os fornecedores e comerciantes devem limitar o quantitativo para a aquisição individual de produtos essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de modo a evitar o esvaziamento do estoque desses produtos.

Art. 4º - Fica determinado, em relação aos serviços de transporte de passageiros, que a lotação do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros não excederá à metade da capacidade de passageiros sentados ou em pé, devendo observar as seguintes práticas sanitárias:

- I – realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;
- II – higienização do sistema de ar condicionado;
- III – manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;
- IV – fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção ao contágio, o enfrentamento e o contingenciamento da pandemia do novo agente do coronavírus (COVID-19).

Parágrafo Único - Os concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, os responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual devem instruir e orientar seus funcionários, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

- 1 – adoção de cuidados pessoais, sobretudo com a lavagem das mãos e o uso de produtos assépticos durante e ao término de cada viagem e observar a etiqueta respiratória;
- 2 – manutenção da limpeza dos veículos;
- 3 – adequado relacionamento com os usuários de transporte público e privado;

Art. 5º - Compete à força-tarefa constituída pela Prefeitura Municipal de Igaratinga a fiscalização de estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte



coletivo e de serviço público acerca do cumprimento das normas estabelecidas nos artigos 3º e 4º deste Decreto.

Art. 6º - Ficam suspensos, por tempo indeterminado, atividades, empreendimentos e serviços, públicos e privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:

I – eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com público superior a 30 (trinta) pessoas;

II – atividades em feiras, inclusive feiras livres;

III – bares, restaurantes e lanchonetes

IV – shows em praça pública, academias de ginástica, clubes, estúdios de pilates, clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e autoescolas;

V – bibliotecas;

VI – visita aos residentes do Lar dos Idosos Padre Libério;

VII – o acesso às praças públicas;

Parágrafo Primeiro - A suspensão de que trata o caput não se aplica:

I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;

II – à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone, celular ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio ou, nos casos do inciso

III – também para retirada em balcão, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento.

Parágrafo Segundo - Os estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos devem adotar sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e implementar medidas de prevenção ao contágio pelo novo agente do coronavírus (COVID-19), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

a) adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;

b) manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho.

Parágrafo Terceiro - Os estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos devem estabelecer horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

a) possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

b) portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;

c) for gestante ou lactante.

Parágrafo Quarto - Sempre que possível a prestação de serviços ou a venda de produtos de que tratam os parágrafos segundo e terceiro deverão ser realizadas por modalidades que impeçam a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os consumidores.

Art. 7º - Na segunda-feira (30/03/2020) o Prefeito Municipal se reunirá com as autoridades sanitárias e com os secretários municipais para avaliar a necessidade ou não da adoção de mais medidas emergenciais, bem como a necessidade de modificação das normas do presente Decreto, e isso ocorrerá periodicamente enquanto durar o estado de estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo agente do coronavírus (COVID-19) decretado pelo Governo do Estado de Minas Gerais.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Diário Oficial Eletrônico do Município de Igaratinga – DOMI-e

Instituído pela Lei nº 1316/2015

Edição nº 1.238 – Ano VI – 27/03/2020

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Igaratinga, 27 de março de 2020.

Renato de Faria Guimarães
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 27 DE MARÇO DE 2020.

Altera o art. 32 da Lei Complementar nº 35, de 26 de dezembro de 2013.

A Câmara Municipal, por seus Vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 32, do Código Tributário Municipal passa a ter a seguinte redação:

Art. 32 – A denúncia ou confissão de dívida espontânea, pelo sujeito passivo da obrigação, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido ou arbitrado pela autoridade administrativa, quando o montante da dívida depender de apuração, não sofrerá correção monetária, nem incidência de juros e multa.

Parágrafo único: Não se considera espontânea a denúncia ou confissão de dívida apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Igaratinga, 27 de março de 2020.

Renato de Faria Guimarães
Prefeito Municipal

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E ALMOXARIFADO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

O Município de Igaratinga, torna público o resultado do PL nº 27/2020, Pregão Presencial nº 17/2020 e Registro de Preço de Preço nº 14/2020. Objeto: Aquisição eventual e futura de materiais de construção para manutenção, reforma, ampliação e conservação de prédios públicos, vias urbanas, estradas vicinais, praças e jardins do Município de Igaratinga. GANHADOR: MADSON AMARAL DE SOUZA EIRELI, com o item 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 valor estimado total de R\$290.210,00. Igaratinga, 26 de março de 2020. Taciana Aparecida Máximo – Pregoeira.

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 09/2020

Em atendimento aos dispositivos do Processo Seletivo Simplificado da Prefeitura Municipal de Igaratinga, regulado pelo Edital nº 01/2018, de 28/06/2018; homologado pelo Decreto nº 1.290, de 28/08/2018; e prorrogado pelo Decreto nº 1.394, de 24/08/2019;



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Diário Oficial Eletrônico do Município de Igaratinga – DOMI-e

Instituído pela Lei nº 1316/2015

Edição nº 1.238 – Ano VI – 27/03/2020

Fica convocada a candidata aprovada abaixo relacionada visando iniciar o processo de contratação para provimento de 1 (uma) vaga de Auxiliar de Enfermagem – ESF, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, por força do Decreto 1.464 de 17 de Março de 2020:

Michele Patrícia de Lima / Classificação 2º

A candidata aprovada deverá atender todas as exigências comprobatórias, apresentando os originais e as cópias dos documentos exigidos no Edital para serem autenticados:

- a) cópia da certidão de nascimento ou casamento;
- b) cópia da certidão de nascimento dos filhos (se for o caso);
- c) cópia do CPF;
- d) cópia da carteira de identidade;
- e) cartão de cadastramento no PIS/PASEP;
- f) 2 (duas) fotografias 3x4;
- g) cópia do título de eleitor com o comprovante de votação na última eleição;
- h) cópia do certificado de reservista, se do sexo masculino;
- i) cópia do comprovante de capacitação legal para o exercício do cargo, bem como registro no órgão competente, quando cabível;
- j) certidão negativa de antecedentes criminais;

Vossa Senhoria deverá comparecer na Prefeitura Municipal de Igaratinga, situada à Praça Manuel de Assis, 272, Centro, Igaratinga-MG, na data de 31/03/2020 (terça-feira) no horário de 8h às 11:30 ou 13h às 17h.

Em caso de dúvidas entrar em contato com a Chefe de Departamento de Recursos Humanos, Flávia Cristina de Almeida Mota, no telefone (37) 3246-1134, ramal 33.

Prefeitura Municipal de Igaratinga, Estado de Minas Gerais, 27 de março de 2020.

Renato de Faria Guimarães
Prefeito Municipal